

Importância do direito de visitas numa política de execução penal pautada nos direitos humanos

The importance of visitation rights in a criminal enforcement policy based on human rights

Paulo Juliano Roso Teixeira¹

RESUMO

O presente estudo analisa a importância do direito de visitas no contexto da execução penal orientada pelos direitos humanos, enfatizando sua função estratégica na prevenção da reincidência criminal e na ressocialização de pessoas privadas de liberdade. A pesquisa combina abordagem teórica, com análise de literatura especializada, legislação e jurisprudência nacional e internacional, e estudo empírico realizado na Comarca de Cerejeiras (RO), comparando a frequência de visitas entre presos com e sem vínculos locais. Os resultados indicam que a manutenção de laços familiares e afetivos contribui para reduzir a reincidência, fortalecer a reintegração social e preservar a dignidade da pessoa apenada. Conclui-se que garantir o direito de visitas, sem entraves desproporcionais, representa investimento social e jurídico, em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da proteção da família e dos direitos humanos.

Palavras-chave: direitos humanos; execução penal; direito de visitas; ressocialização; reincidência.

ABSTRACT

This study examines the importance of visitation rights within a criminal enforcement framework guided by human rights, highlighting their strategic role in preventing recidivism and promoting the social reintegration of incarcerated individuals. The research combines a theoretical approach—drawing on specialized literature, legislation, and national and international case law—with

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário São Lucas (2012), Especialista em Direito Penal e Processo Penal com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus, Pós-Graduação em Direito Público pela Faculdade Legale e mestrando na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - MINTER. Atualmente é professor universitário - Faculdades Integradas Aparício Carvalho e magistrado - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

an empirical study conducted in the Judicial District of Cerejeiras, Rondônia, comparing visitation frequency between inmates with and without local ties. Findings indicate that maintaining family and social bonds contributes to reducing recidivism, strengthening reintegration into society, and preserving the dignity of the imprisoned person. The study concludes that ensuring visitation rights, free from disproportionate barriers, constitutes a social and legal investment aligned with Brazil's international commitments to family protection and human rights.

Keywords: human rights; criminal enforcement; visitation rights; social reintegration; recidivism.

INTRODUÇÃO

Um campo delicado no que diz respeito à defesa dos direitos humanos tem sido o da garantia dos direitos de pessoas condenadas em processos penais. Isso situa no alcance da jurisdição responsável pela execução penal, grandes desafios que não se limitam às condições estruturais – sabidamente precárias – dentro dos muros das unidades prisionais. A execução penal transcende esses limites porque deve ser orientada pelo equilíbrio entre direitos fundamentais que pautam a ordem constitucional, bem como, pelos objetivos legais que vinculam a própria execução penal.

Dentre a significativa gama de questões que permeiam a jurisdição penal nos processos de execução, este artigo objetivou analisar o direito humano à proteção familiar, que subsiste mesmo para pessoas condenadas, e alcançando seus familiares. Tal direito, na circunstância do encarceramento, depende da possibilidade de visitação entre familiares, amigos e pessoa enclausurada.

E, para além da garantia desse direito em favor dos indivíduos afetados pelas circunstâncias fáticas, não se pode perder de vista os benefícios a toda a sociedade, como a relação já reiteradamente demonstrada entre as visitas familiares e a diminuição da reincidência penal. Portanto, no presente trabalho, tendo por premissa as duas faces do direito de visitas: como instrumento de garantia à reinserção na comunidade e fator relevante para evitar a recidiva criminosa, propõe-se cotejar as elaborações teóricas e posições jurisdicionais internacionais, com as tendências internas identificadas no sistema brasileiro.

O estudo é desenvolvido mediante abordagem dedutiva, com procedimento comparativo: a primeira seção apresenta estudos teóricos e pesquisas de campo relacionadas à compreensão de eventual relação entre as visitas familiares e a prevenção da reincidência e ressocialização da pessoa condenada após o cumprimento da pena. A confirmação dessa relação em distintos estudos e contextos sociais, servirá de premissa para as análises realizadas na segunda e terceira seção, nas quais se procurará comparar paradigmas de jurisdições internacionais com tendências da jurisdição brasileira.

O elemento de comensurabilidade estabelecido tem a ver com a dupla função ou finalidade da pena, a saber: retribuição, mas também prevenção. As primeiras seções, portanto, contam com técnica de pesquisa bibliográfica, com base em fontes indiretas, primárias (legislação, jurisprudência) e secundárias (doutrina, artigos e estudos científicos). A terceira seção, entretanto, será precipuamente referenciada com fontes primárias, produzidas em estudo de campo, com coleta de informações quantitativas sobre o regime de visitação de presos do regime fechado na Comarca de Cerejeiras no primeiro semestre de 2025.

Espera-se que, através da análise dos dados fornecidos pelo Sistema de Informação Penitenciária (SIPE), na comparação entre o número e frequência de visitas recebidas pelos presos com vínculos familiares na Comarca e aqueles de outras localidades, seja possível averiguar impactos, bem como as medidas implementadas pelo Estado para garantir a superação deste obstáculo.

Conclusivamente, sugere-se a relevância de empreender esforços mais significativos para assegurar o direito à manutenção de vínculos familiares das pessoas encarceradas, não apenas pelos benefícios sociais e individuais decorrentes, mas também pelas tendências globais que vão se delineando no reconhecimento da importância de tais ações.

1 evidências da relação entre o direito de visitas e a diminuição da reincidência penal

No estágio atual da hermenêutica jurídica, em especial a constitucional, é premissa indiscutível a inexistência de direitos absolutos, ao que corresponde, a impossibilidade de restrições absolutas. Assim, a manifestação por excelência do poder coercitivo estatal – as sanções penais – também são equilibradas por um conjunto de garantias invioláveis asseguradas aos “presos” e “presidiárias”,

por expressa previsão no rol de direitos fundamentais, notadamente, no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Entre esses, o inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, direito que as Constituições anteriores já consignavam, embora com pouca eficácia, como leciona José Afonso da Silva em relação tanto à integridade física, quanto à integridade moral, e protesta: “Oxalá, esta seja mais eficaz” (Silva, 2025, p. 205). Conforme premissa desta abordagem, tal garantia inclui o direito de manter vínculos afetivos e familiares.

A Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal (LEP), regulamenta esse direito fundamental ao dispor, em seu artigo 41, inciso X, que é assegurado ao preso o direito de receber visitas do “cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. Com o escopo de maximizar a eficácia desse direito, o artigo 103 do mesmo diploma resguarda a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. No Estado de Rondônia, o diploma legal é suplementado pela Portaria nº 4.366/SEJUS, que estabelece o horário, dias e periodicidade de visitas, vestimentas das visitantes e a entrada de materiais permitidos nas unidades prisionais em seu território.

À par da fundamentação legal deste direito de estatura constitucional, pode-se asseverar que a garantia de visitação à pessoa privada de liberdade revela-se decorrência própria da dignidade da pessoa apenada e, através da manutenção de laços afetivos com familiares e amigos, aumenta exponencialmente a possibilidade de preservação da identidade social e estabilidade emocional dos apenados. Inclusive, pesquisas empíricas têm demonstrado que a manutenção de vínculos familiares é um dos fatores que impactam na redução da reincidência criminal.

Nesse sentido, o estudo de Saporì, Santos e Wan Der Maas, publicado na Revista Brasileira de Ciências Sociais, mostra que a manutenção dos vínculos familiares é elemento decisivo para evitar o retorno ao sistema prisional. O artigo conclui que “Não há como negar que a rejeição de familiares, amigos, vizinhos e das empresas de modo geral afetam diretamente as oportunidades de reinserção social do egresso do sistema prisional” (Saporì, Santos e Wan Der Maas, 2017, p. 16). Da mesma forma, José Milton Negreiros Neto (2012), que realizou pesquisa de campo com cinquenta homens apenados, de idade entre 18 e 80 anos, inferiu com segurança que a família, ao manter o contato frequente com a pessoa encarcerada, atua como elemento motivador para o bom comportamento, participação em atividades laborais e educacionais e preparação para o retorno à vida em sociedade.

Invertendo a perspectiva de análise, outros estudos empíricos chegam a resultados equivalentes. É o caso da pesquisa de Shikida et al., que delimitou o campo de levantamento dos dados no Complexo de Penitenciárias de Piraquara (Paraná), onde os achados evidenciaram aumento das probabilidades de reincidência penal em casos de pessoas isoladas, sem compor um meio familiar. Daí, concluíram que

Recuperar a base familiar e escolar do cidadão, *pari passu* ao fortalecimento das instituições polícia, justiça, Estado etc., é o *insight* deste corolário em termos de políticas públicas para, de fato, procurar minimizar não só a reincidência penal como a própria causa de migração para a atividade econômica ilícita (Shikida et al., 2014, p. 50. Grifos originais).

O interesse pela questão não é restrito à realidade brasileira. Inúmeros países já vêm conduzindo investigações científicas, de modo que, apesar da relevância de idiosincrasias e variáveis aplicáveis aos contextos específicos, algumas conclusões premissas parecem se confirmar nas distintas investigações. Nesse sentido, Andersen, Andersen e Skov (2015), ao analisar o fenômeno da reincidência na Dinamarca e perspectiva relacional com o estado civil do apenado, chegam à conclusão de que o casamento – ainda que restrito àquele com pessoas sem antecedentes criminais – reduziu sensivelmente a reincidência em comparação com a ausência de casamento, pelo que concluíram que o casamento é um fator de integração social, mas que tem também efeitos protetores de natureza heterogênea. Nesse ponto, converge com a premissa deste estudo, ao evidenciar a relevância dos vínculos familiares e sociais.

Em outro estudo, com dados de presos na Flórida, EUA, Casey et. al (2021) concluem que a frequência das visitas impacta diretamente na possibilidade de recidiva criminal. Afirmam os autores que “[...] entre aqueles que receberam uma ou mais visitas enquanto estavam encarcerados, os que receberam uma taxa diária mais alta de visitas foram menos propensos a reincidir do que seus pares que receberam visitas com menor frequência” (Casey; Copp; Bales, 2021, p. 436. Tradução livre²).

2 [...] among those who received one or more visits while incarcerated, those who received a higher daily rate of visitation were less likely to recidivate than their counterparts who received less frequent visits

A seu turno, Duwe e Clarck (2011), ao avaliar 16.420 indivíduos libertados de prisões no Estado de Minnesota, EUA, entre 2003 e 2007, concluíram que ser visitado ao menos uma vez durante o encarceramento esteve associado a uma redução de 13% no risco de nova condenação criminal e 25% na probabilidade de revogação por violação técnica. Concluíram ainda que a diversidade de visitantes e a frequência indica um efeito potencialmente neutralizador da recidiva criminal.

A relevância da manutenção de vínculos familiares e afetivos é também atestada por Cochran et al. (2018), que, a despeito de não ter obtido dados estatisticamente significativos, aponta a existência de indícios suficientes para considerar a manutenção da rede de apoio do preso como parte da estratégia de reentrada, podendo representar substancial redução da reincidência. Reconhecendo que sua própria pesquisa demanda uma análise relacional com uma literatura ainda em desenvolvimento, os autores recomendam a realização de estudos mais aprofundados e em contextos diversificados, todavia, antecipam a ideia de que independentemente das conclusões futuras em relação ao efeito das visitas sobre a reincidência, os achados até o momento evidenciam que as visitas na prisão trazem muitos outros benefícios, tanto para as pessoas apenadas quanto às que lhes cercam.

A seu turno, também nos EUA, o estudo de Liu, Pickett e Baker (2014) sobre a relação entre a visitação e capital social dos presos, buscou aferir a influência das visitas na percepção dos presos relativamente aos custos dispendidos por seus familiares em consequência de sua prisão, destacando o custo financeiro e tempo necessários para realizar visitas como peso significativo para muitas famílias. Ao final, conclui que a visitação é fator preponderante para preservação de vínculos sociais e, além de aumentar a consciência de como a prisão impacta a percepção de custos para os visitantes, ajuda na expectativa de emprego pós-soltura, influenciando a consciência do detendo sobre os custos de sua reincidência.

Em âmbito nacional, pesquisas conduzem ao mesmo tipo de conclusão sobre manutenção de vínculos interpessoais. No que se refere à relevância do casamento, Souza, Golgher e Silva (2024) realizaram estudo de campo em estabelecimentos penais no Estado de Santa Catarina e demonstraram chance aproximadamente 16% menor de cometimento de novos crimes por egressos casados em comparação aos solteiros.

A necessidade de acesso ao mundo exterior e a manutenção dos vínculos sociais pelos presos também foram reconhecidos pelos Poderes Estatais, sendo que, a partir do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, estruturou-se de forma multilateral, o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras “Pena Justa” que pontua:

[...] faz-se necessário promover o contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior, o que exige a modernização das estratégias de comunicação. Por esse motivo, o presente plano propõe a implantação de infraestrutura e a normatização de visitas sociais virtuais, complementares e não-substitutivas às visitas presenciais, em 100% dos estabelecimentos prisionais, com atenção específica às condições de dignidade dos(as) visitantes e de manutenção da rede social e familiar, além de estabelecer parâmetros nacionais mínimos de oferta de meios de transportes públicos de acesso aos estabelecimentos prisionais para visitantes, considerando regularidade, segurança e recursos necessários (Brasil, 2024, p. 162)

Também no que se refere à variável idade os dados parecem corroborar as conclusões. Nesse sentido, estudo sobre a reincidência infracional de adolescentes no Estado de São Paulo, realizado pelo instituto Sou da Paz (2018, p. 24), reuniu dados relativos às relações familiares. Mapeando a regularidade das visitas, bem como o familiar visitante, a figura da mãe foi a mais citada, inclusive como referência mais sólida de confiança dos adolescentes, que também é a principal familiar visitante. A importância da influência da figura materna é tamanha, que “a personagem da mãe (ou das tias) surgiu como a possibilidade de reflexão e superação do envolvimento infracional na narrativa de muitos adolescentes ouvidos”. Também funciona como fator de motivação de novos projetos, como relatou um dos adolescentes que estava participando de oficinas de crochê porque que sua mãe lhe pediu que a ensinasse quando voltasse para casa. Outro jovem desabafou que não suportava mais ver o sofrimento da mãe, que precisava dar orgulho a ela. Daí a evidência da importância dos vínculos familiares, que o Instituto explora em sua pesquisa, relacionando os fatos constatados na etapa de campo, com outros estudos teóricos. O ponto fulcral da questão, diz respeito à inequívoca influência preventiva em relação aos delitos e restauradora em relação à identidade e capital social da pessoa após cumprimento da pena.

2 parâmetros jurisprudenciais e instrumentalização da função ressocializadora da pena pela visitação familiar

Uma justiça penal balizada pelo regime constitucional de direitos fundamentais, deve preconizar e buscar equilibrar dois aspectos fundamentais que se caracterizam como duas finalidades principais da pena: retributiva e preventiva. Portanto, as finalidades ou funções da pena podem ser observadas por dois espectros, através do discurso oficial vigente, atrelado à ideia manifesta de retribuição e prevenção ou através das suas delimitações reais ou latentes, desnudando a marcada contradição entre o enunciado político estatal e a realidade da pena – já bem reconhecida no já citado julgamento da ADPF nº 347 (Brasil, 2023a).

Diz-se que tais funções constituem o discurso oficial, visto que estão entre os critérios fundamentais de aplicação de pena pela jurisdição, nos termos vigentes do Código Penal, art. 59, que determina ao juiz a aplicação da pena, ou das penas, “conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime”. A finalidade preventiva é reforçada pela LEP, já no primeiro artigo, parte final: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**”. Com base nesse duplo escopo, passa-se a uma breve revisão das funções tradicionalmente apontadas pela doutrina penal: retributiva, prevenção geral e prevenção especial³.

A **função retributiva** pauta-se numa ideia de justiça distributiva: a pena é a resposta ao ato ilícito praticado, impondo ao infrator um mal proporcional ao bem jurídico violado. Trata-se de uma visão de caráter ético e moral, vinculada ao princípio da responsabilidade pessoal. Sob esse viés, a pena busca restabelecer a ordem jurídica abalada pela infração penal. No entanto, mesmo no contexto retributivo, os direitos fundamentais do apenado não podem ser totalmente suprimidos, admitindo-se algumas restrições ou suspensões condicionais, como a restrição da liberdade de locomoção (Santos, 2014).

Esse regime de restrições é definido de acordo com a ordem jurídica, que podem prever limitação no tempo máximo de prisão, limitação quanto ao tipo de pena, mas em geral, mesmo em ordenamentos que incluam penas mais

³ Para uma leitura mais aprofundada do tema, com ênfase nas teorias negativa/agnóstica e materialista/dialética da pena criminal, conferir: Juarez Cirino dos Santos e seu **Direito Penal** - parte geral, 6ª ed. ICPC, Curitiba, 2014, p. 435-460.

drásticas, como a pena de morte, restrições que caracterizem práticas de tortura, ou outras formas de violações de direitos humanos injustificáveis ante a finalidade da pena, tendem a ser rechaçadas pela ordem constitucional.

A **função preventiva**, por sua vez, inclui a **prevenção geral**, que tem como destinatária a sociedade em geral, e se divide em dois aspectos: *a*) prevenção geral negativa, voltada à intimidação dos demais membros da sociedade, desestimulando a prática de delitos por meio do exemplo da punição e *b*) prevenção geral positiva, através do reforço da confiança coletiva na validade das normas jurídicas e na atuação do sistema de justiça. Para que a pena cumpra esse papel, é essencial que seja proporcional, racional e compatível com os valores constitucionais. A violação de direitos dos presos pode produzir o efeito oposto ao desejado: ao invés de fortalecer a confiança nas instituições, fomenta a descrença no sistema de justiça penal e contribui para a perpetuação da exclusão social. A função de **prevenção especial** tem como foco o próprio condenado. Visa impedir que ele volte a delinquir, seja por meio da intimidação, definida como prevenção especial negativa, seja pela ressocialização e reintegração social, definida como prevenção especial positiva (Santos, 2014).

É nesse aspecto que o direito de visitas revela seu caráter estratégico. A manutenção de laços familiares atua como fonte de apoio emocional e social, favorecendo a adoção de comportamentos benéficos ao convívio social, bem como o cumprimento de regras internas, a participação em atividades educativas e laborais e, sobretudo, a redução das chances de reincidência. A privação da liberdade, ainda que represente a resposta estatal à violação de normas penais, deve estar orientada por finalidades legítimas, que superem o mero castigo, inclusive por expressa previsão legal, como já demonstrado, pela LEP, em seu artigo 1º. Assim, a pena deve cumprir função preventiva, retributiva e, sobretudo, ressocializadora.

A teoria da **prevenção especial positiva** sustenta que a pena deve ser instrumento de reintegração do apenado ao convívio social, sendo o sistema de execução penal responsável por criar oportunidades concretas para que essa reintegração ocorra. Nesse contexto, o papel da família torna-se central: o apoio familiar é fator de proteção contra o estigma e a marginalização, servindo como base para a reconstrução do projeto de vida do apenado.

Para além do reconhecimento teórico-científico, os benefícios da manutenção dos vínculos familiares durante o cumprimento da pena de cárcere, têm sido também importantes mecanismos na prestação jurisdicional, tanto em ordenamentos domésticos, quanto na jurisprudência internacional. A literatura vem teorizando os parâmetros adotados no âmbito de sistemas de defesa e promoção dos direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como se tem discutido neste artigo, consolida-se também na prestação jurisdicional a relevância da proteção da vida familiar no contexto prisional.

Álvaro Castro Morales, revisando o assunto em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), destaca que o direito à proteção da família – artigo 17 da Convenção Interamericana – é um dos mais vulnerados (junto de outros como a vida, a integridade corporal, liberdade religiosa). A subsistência desse direito, mesmo durante o cárcere, enseja o dever estatal de garantir amplamente as visitas, com segurança, tanto para as pessoas encarceradas, quanto para seus familiares e trabalhadores da instituição prisional. Portanto, “O direito à proteção da família é vulnerado quando se ordenam transferências a distâncias extremas dos familiares e quando se restringem arbitrariamente as visitas familiares e conjugais” (Castro Morales, 2018, p. 42. Tradução livre⁴).

No âmbito do sistema europeu, nada se difere. Fernandez Cabrera (2019) salienta que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), interpretando o 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que trata do direito ao respeito pela vida privada e familiar, têm indicado que a distância dos centros penitenciários em relação ao local de residência dos familiares pode constituir uma violação do direito à vida familiar. Ressalta a autora, que a Corte tende a atribuir maior relevância ao impacto real na vida familiar do que alguns tribunais nacionais, mormente na análise da proporcionalidade da imposição de distâncias aos objetivos legítimos do Estado (como segurança ou disciplina).

Destacam-se dois casos emblemáticos na tutela do direito ora discutido, ambos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Os precedentes abordam violações ao direito à proteção da família, especialmente relacionadas a transferências de detentos para locais distantes e restrições arbitrárias às visitas familiares e conjugais.

4 El derecho a la protección de la familia se vulnera cuando se ordenan traslados a distancias extremas de los familiares y cuando se restringen arbitrariamente las visitas familiares y conyugales

No primeiro caso, Alfredo López Álvarez vs. Honduras, consta que o senhor Alfredo López Álvarez, membro de uma comunidade da etnia garífuna, foi detido em 1997 sob a acusação de tráfico de drogas e no período em que permaneceu preso enfrentou diversas violações de direitos humanos, incluindo maus-tratos e restrições ao contato com seus familiares. Durante sua detenção, foi transferido para a Penitenciária Nacional de Támara, o que aumentou o distanciamento em relação à sua família. Essa transferência dificultou as visitas de seus entes queridos, afetando negativamente seu direito à convivência familiar. A Corte IDH concluiu que o Estado de Honduras violou, dentre outros, o direito à proteção da família de López Álvarez ao transferi-lo para uma prisão distante sem justificativa adequada e impedindo o contato regular com seus familiares. Salientou ainda, o descumprimento do direito ao respeito e à dignidade conferido pelo artigo 5º da Convenção Interamericana e, por isso, determinou reparação material em razão dos gastos realizados para visitação e imaterial considerando o sofrimento experimentado (CorteIDH, 2006a).

O segundo precedente, Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, diz respeito a operação militar realizada em maio de 1992, no presídio Miguel Castro Castro, em Lima, Peru, que culminou na morte de 41 detentos, ao menos, 175 feridos e 322 submetidos a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Durante e após a operação, as autoridades peruanas impuseram restrições severas às visitas familiares, ao contato dos detentos com o mundo exterior e isolamento como forma de tortura. Além disso, não informaram adequadamente os familiares sobre o paradeiro ou estado de saúde dos internos, causando-lhes angústia e sofrimento (CorteIDH, 2006b).

Frente ao caso, a Corte concluiu que o Peru violou, dentre outros, o direito à proteção da família dos detentos e de seus familiares ao impor restrições arbitrárias ao contato e à informação, exacerbando o sofrimento das famílias. Diante do reconhecimento da violação pelo Estado, do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5º da CADH, em conjunto aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a sentença fixou dentre as cominações ao Estado, o dever investigação e punição dos responsáveis em tempo razoável, entrega dos restos mortais das vítimas aos familiares, tratamento médico e psicológico às vítimas e seus familiares, atos públicos de reconhecimento de responsabilidade, indenizações por danos materiais e morais e implementação de programas de educação em direitos humanos (CorteIDH, 2006b).

No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos (European Court of Human Rights – ECHR), também constam precedentes comensuráveis. Aquela Corte, com base na Convenção Europeia de Direitos Humanos, tem reiterado que, embora o preso perca parte de sua liberdade, mantém o direito ao respeito pela sua vida privada e familiar. Um dos casos paradigmáticos é o de *Khodorkovskiy e Lebedev v. Rússia*, em que a Corte entendeu que a transferência dos presos para colônias penais distantes, milhares de quilômetros, de suas famílias violou o Artigo 8º da Convenção, por inviabilizar o contato familiar de forma desproporcional e arbitrária. Ressaltou a Corte Europeia, que a margem de apreciação e as dificuldades de gestão do sistema prisional não têm prevalência ilimitada, devendo ser considerados, também, os interesses dos condenados em manter laços familiares (ECHR, 2013).⁵

No caso *Khoroshenko v. Rússia* (2015) a Corte considerou desproporcional e violadoras do artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos as restrições severas e prolongadas às visitas familiares de um condenado à prisão perpétua, reiterando que as limitações aos direitos dos presos devem observar o princípio da proporcionalidade e da necessidade.⁶

Por fim, em *Ganci vs. Itália*, julgado em 30 de outubro de 2003, a Corte Europeia reconheceu que as restrições impostas a Giuseppe Ganci, condenado por crimes ligados à máfia e submetido ao regime do artigo 41bis da Lei de Administração Prisional, que derroga as condições de detenção ordinária, violaram o artigo 6.º da Convenção, pois não foram justificadas de forma adequada e proporcional às necessidades de segurança invocadas, violando o domínio dos direitos pessoais de natureza civil (ECHR, 2003).

Os precedentes demonstram como os sistemas regionais de defesa dos direitos humanos, reconhecem e protegem o direito à convivência familiar mesmo em contextos de detenção. Transferências injustificadas para locais distantes e restrições arbitrárias às visitas são consideradas violações graves desse direito. Dessa forma, tais julgados reforçam o entendimento de que a distância entre a unidade prisional e a residência familiar pode vir a configurar violação aos direitos humanos, mormente quando as restrições impostas não observarem

5 Conclusões similares foram adotadas pela Corte no caso *Polyakova e outros v. Rússia* (ECHR, 2017).

6 Sobre a necessidade de proporcionalidade nas restrições impostas a detentos, conferir o caso *Płoski v. Poland* (ECHR, 2002).

critérios de razoabilidade e especialmente quando a alocação do preso em local distante carecer de justificativa objetiva, relevante a ponto de compensar a restrição ao direito à convivência familiar.

A aplicação desses entendimentos ao contexto brasileiro, que se submete também à jurisdição da Corte IDH, revela a necessidade de observar a razoabilidade na alocação e permanência dos apenados, especialmente aqueles oriundos de outras regiões, a fim de que não sejam privados do convívio com seus familiares por critérios meramente administrativos. A jurisprudência nacional, todavia, tem relativizado o direito à permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar (em afronta ao artigo 103 da LEP), relativizando – quiçá em demasia – o caráter impositivo do direito. Vejam-se alguns precedentes nesse sentido.

Em meados de 2020, o STJ julgou agravo regimental em *habeas corpus*. A controvérsia envolvia transferência de detendo para outra unidade da federação. A detenção em local próximo aos familiares chega a ser citada na Ementa, todavia, o também expresso caráter “não absoluto do direito” é sopesado em relação à “conveniência da Administração”. No caso, o apenado havia sido condenado no Estado de Tocantins, mas não tinha nenhum familiar no local. Cumpria pena em regime semiaberto, sob prisão domiciliar, daí o pedido para seguir cumprindo a pena no Distrito Federal, onde vivia sua família e onde poderia receber auxílio material. Citando fatores como o déficit de vagas e a inexistência de condenações do Distrito Federal, o pedido foi negado. O Relatório inclusive incluiu excerto da decisão no Tribunal de origem, que declarou: “No caso em espécie, não foi demonstrada qualquer exceção para o cumprimento de pena do recorrente em local diverso do que fora condenado [...]” (Brasil, 2020, p. 5). E, nos termos do acórdão do STJ, a previsão da LEP, art. 103, foi citada como “orientação legal”:

[...] mesmo que a **orientação legal** seja no sentido de que, sempre que possível, o sentenciado deva cumprir pena em local perto da residência de sua família (**art. 103 da LEP**), tal direito não se revela absoluto e depende da observância de determinados requisitos, tais como a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a real necessidade da transferência pleiteada (Brasil, 2020).

Em 2022, a Quinta Turma do STJ reiterou esse entendimento, ao julgar outro agravo regimental em *habeas corpus*. Nesse caso, além de buscar a proximidade dos familiares, a transferência era pleiteada como urgente diante de

ameaças de morte ao apenado e sua família, no Estado onde a pena era cumprida. Quanto às ameaças, afastou o cabimento da ação por demandar dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*. Com relação ao outro ponto, assentou: “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo da família é relativo, cabendo a avaliação da transferência ser decidida, de forma fundamentada pelo Juízo da execução” (Brasil, 2022).

E no ano de 2023, o STJ além de reiterar posição de relativização do direito de cumprimento da pena próximo de familiares, sinalizou entendimento restritivo quanto ao alcance do *habeas corpus* para defesa de tal direito. Entre os fundamentos da decisão agravada, constava ser “inadmissível o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio”, ao que correspondeu, na Ementa:

O STF e o STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se examinado a insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício [...] (Brasil, 2023b)

Quanto à tutela buscada, foi indeferida, pois os fundamentos do indeferimento do pedido – a saber: inexistência de vagas e insuficiência de tornozeleiras eletrônicas – foram considerados suficientes. Interessante notar o ponto adicional tangenciado na decisão, relativamente à admissibilidade da ação de *habeas corpus* em tais contextos. A posição firmada nesse precedente sugere tendências ao recrudescimento jurisprudencial diante do direito do apenado a cumprir pena próximo de sua família.⁷

7 No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, prevalecem os mesmos entendimentos, a exemplo dos processos: TJ-RO - EP: 08096614920218220000 RO 0809661-49.2021.822.0000, Data de Julgamento: 19/11/2021; AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0811953-70.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 16/06/2023 (TJ-RO - EP: 08119537020228220000, Relator.: Des. José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 16/06/2023)

3 SITUAÇÃO ATUAL DO DIREITO DE VISITA NA COMARCA DE CEREJEIRAS (RO)

Partindo da premissa de que o direito à visitação é benéfico aos fins sociais da pena, em especial, a prevenção e ressocialização, delimitou-se o escopo da etapa empírica deste estudo à análise relacional entre a frequência das visitas e o local de cumprimento da pena.

O período para coleta dos dados foi delimitado entre janeiro e junho de 2025, na unidade prisional da Comarca de Cerejeiras (RO) que inclui os municípios de Cerejeiras, Pimenteiras e Corumbiara. Na unidade prisional encontram-se pessoas apenadas que possuem vínculos com a comunidade e pessoas que são oriundas de outras Comarcas, mas entre o município de origem, não foi feita distinção.

O perfil da comunidade carcerária investigada adotou como critério de inclusão presos em regime fechado – em geral submetidos a longos períodos de reclusão, o que se notou, interferir de modo importante no resultado dos dados e, por conseguinte, da análise. Como critério de exclusão, não compuseram o estudo, presos em regime semiaberto, visto que a modalidade *extramuros* implica em ausência de visitação por oportunizar ao preso a possibilidade de pernoitar em casa.

O paradigma qualificador do critério “vínculo com a Comarca” ou “presos da Comarca”, foi definido com base na residência do recluso antes e após o cometimento da prática delitiva. Nesse ponto, sem considerar vínculos familiares com residentes na mesma Comarca visto que, em que pese a importância do fator, durante a coleta de dados apurou-se que alguns presos do grupo amostra residiam sozinhos – por vezes em situação de rua – e algumas famílias se mudaram da Comarca no transcurso da execução da pena, circunstâncias que não foram consideradas a fim de se estabelecer a distinção proposta.

Também foram excluídos do grupo amostra, presos com permanência inferior a três meses no período do levantamento de dados. Isso porque a perspectiva de saída do apenado ou de uma passagem mais breve pela unidade, tende inibir ou desestimular a visitação, dessa forma, visando prevenir distorções, optou-se pela exclusão, ainda que isso tenha reduzido a população amostra, que ao fim, restou composta por trinta e seis pessoas.

Os dados de visitas foram coletados a partir de solicitação à unidade prisional e extraídos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e Sistema de Informação Penitenciária (SIPE). Durante a análise dos dados foram identificadas incorreções, principalmente no que se refere à data de entrada dos presos no regime fechado e o seu domicílio.

Tais incorreções demandaram verificação individual de cada detendo do grupo amostra, cotejando com movimentações registradas no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Com base na população amostra, composta por 40 (quarenta) pessoas reclusas, foram registradas 345 (trezentas e quarenta e cinco) visitas, sistematizadas no Quadro 1:

Quadro 1 – dados de visitação a detentos na Comarca de Cerejeiras (RO)

Sujeito da amostra	Visitas	Parentesco do visitante	Origem do visitante
Pessoa 1	7	Pai	
Pessoa 2	15	Pai, filho, irmão	
Pessoa 3	3	Mãe	
Pessoa 4	5	Irmão, primo	
Pessoa 5	24	Cônjuge, filho	
Pessoa 6	7	Mãe	
Pessoa 7	6	Pai, filho, outros	
Pessoa 8	7	Mãe, irmão	
Pessoa 9	10	Cunhado	
Pessoa 10	5	Mãe	
Pessoa 11	11	Mãe, irmão, sobrinho	
Pessoa 12	2	Mãe	Mato Grosso
Pessoa 13	15	Cônjuge, irmão, cunhado	
Pessoa 14	15	Mãe, cônjuge	
Pessoa 15	5	Primo, pai	Mato Grosso
Pessoa 16	19	Sobrinho, irmão, filho	
Pessoa 17	9	Mãe, filho, cônjuge	
Pessoa 18	6	Mãe	
Pessoa 19	5	Mãe	
Pessoa 20	9	Cônjuge	

Pessoa 21	2	Mãe	
Pessoa 22	21	Cônjuge, filho, irmão	
Pessoa 23	3	Irmão, amigo	
Pessoa 24	2	Sobrinho	
Pessoa 25	2	Mãe	
Pessoa 26	8	Mãe	
Pessoa 27	12	Cônjuge, filho	
Pessoa 28	19	Cônjuge, filho	
Pessoa 29	14	Mãe, amigo, irmão	
Pessoa 30	8	Cônjuge, enteado	
Pessoa 31	3	Filho	
Pessoa 32	4	Mãe	
Pessoa 33	10	Filho	
Pessoa 34	5	Mãe	
Pessoa 35	10	Cônjuge, filho	Mato Grosso
Pessoa 36	5	Irmão, amigo	
Pessoa 37	3	Outros	
Pessoa 38	1	Irmão	
Pessoa 39	1	Irmão	
Pessoa 40	27	Mãe, filho, pai, irmão	

Fonte: Elaboração própria com base nos dados coletados.

Conforme critérios de inclusão e exclusão, constaram ainda 15 (quinze) pessoas que não receberam nenhuma visita no período, totalizando 55 (cinquenta e cinco) pessoas na população amostra.

Da análise da amostra total – incluídos os detentos que não receberam nenhuma visita – chegou-se à média mensal de 6,693877551 visitas por presos da Comarca e 2,833333333 para aqueles que não mantêm vínculos anteriores com a Comarca.

Os dados, a despeito das limitações de tempo e população amostra, mostram que o distanciamento do recluso de seus vínculos interpessoais, comprometem negativamente a possibilidade de visitação, aumentando o isolamento do cárcere e diminuindo o potencial preventivo em relação à reincidência.

Conclusão

Com base nos estudos referenciados pode-se, com certa segurança, afirmar que a efetivação do direito à manutenção dos vínculos afetivos e familiares através da garantia, sem entraves ou imposição de obstáculos, do direito de visitas é fator relevante a ser considerado na execução de políticas voltadas à prevenção da reincidência. Portanto, entende-se que esforços para garantir esse direito devem ser considerados investimentos; não custos.

A perda dos vínculos sociais em razão da prisão impacta negativamente a possibilidade de reinserção do egresso, principalmente considerando a tênue ligação do preso com o mundo externo. Tal ligação depende desses vínculos, muitas vezes condição não apenas de acesso a serviços externos e demandas diversas (medicamentos, roupas, comida, acesso a clínicas e serviços sociais), mas também possibilidade para enfrentar os desafios sociais, econômicos e pessoais do processo de reintegração, a exemplo do suporte financeiro necessário à realocação pós liberdade.

Apesar das garantias previstas em lei e de evidências de sua eficácia para a implementação do objetivo de prevenção especial da pena, o exercício do direito de visitas enfrenta, na prática, inúmeras barreiras. Entre os principais obstáculos materiais estão a distância geográfica entre a unidade prisional e a residência dos familiares, a inexistência ou precariedade do transporte público até os presídios e o alto custo financeiro para as famílias, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social. Além disso, fatores institucionais como restrições arbitrárias impostas por normas internas, superlotação carcerária ou condições inadequadas para a recepção de visitantes — especialmente crianças — afetam a qualidade e a frequência das visitas.

Em unidades de regime fechado, as dificuldades são ainda maiores, devido ao controle mais rigoroso e à limitação dos espaços para convivência familiar. O quadro é significativamente agravado em circunstâncias de crise, como a sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, em que ocorreu a suspensão quase total das visitas presenciais, revelando a fragilidade do sistema em garantir esse direito, que, em que pese ser medida compatível com a natureza da crise, tem como efeito colateral o agravamento de vulnerações emocionais, já inevitavelmente estabelecidas, seja pelo cárcere, seja por particularidades como a citada – crise sanitária.

Além dos crescentes estudos em relação à garantia dos direitos humanos da pessoa apenada e seus familiares, notadamente, por meio da visitação como condição de preservação de vínculos familiares e sociais, nota-se também progressiva consolidação desse direito no âmbito da jurisdição internacional, levada a cabo pelos sistemas regionais de defesa dos direitos humanos, como nos entendimentos analisados.

A aplicação desses entendimentos ao contexto brasileiro revela a necessidade de observar a razoabilidade na alocação e permanência dos apenados, especialmente aqueles oriundos de outras regiões, a fim de que não sejam privados do convívio com seus familiares por critérios meramente administrativos. Inclusive porque, o Brasil é signatário de compromissos internacionais, devidamente ratificados e internalizados, que o submetem à jurisdição do Sistema Interamericano.

Em que pese os desafios na concretização, entende-se que maiores esforços devem ser empreendidos, de modo a evitar eventuais sanções ao Estado brasileiro pela violação do direito de proteção da família.

Inclusive, constam documentos técnicos do setor recomendando medidas para efetivar as diretrizes legais, como previstas na Lei de Execução Penal. Apesar de todos esses fatores, a jurisprudência pátria, inclusive nas Cortes superiores, como se viu nos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, parecem tender cada vez mais a uma solução oposta: menosprezando, mais que o direito do recluso às visitas, os próprios benefícios à sociedade como um todo, decorrentes da manutenção da conexão social do apenado – função preventiva geral e especial da pena.

O busílis da questão é que, a despeito de não ignorar o direito garantido ao preso, as decisões judiciais que concluem por sua relatividade não primam pelo estabelecimento de parâmetros concretos e objetivos que permitam aferir a razoabilidade do afastamento dos presos de seu núcleo familiar, o que parece sobrelevar o risco de submeter a alocação dos detentos a critérios meramente discricionários, por vezes amparados em argumentos genéricos – e no mais das vezes não declarados – da administração penitenciária.

É de se observar, inclusive, que a ineficiência da gestão penitenciária – a exemplo da superlotação de cadeias – têm sido comumente utilizada com o

objetivo de afastar o direito dos presos de cumprir sua sanção em local próximo ao seu meio social e familiar, o que nos parece um contrassenso, pois impõe ao detento ônus decorrente de uma falha estatal, tolhendo-se um direito que não se inclui entre as sanções decorrentes do cumprimento da sentença criminal.

Os dados coletados na terceira seção corroboram as tendências indicadas nos estudos realizados na área, mostrando que o distanciamento do recluso prejudica seu direito à visitação. Ao produzir esse efeito, perde-se um valioso recurso que poderia jogar a favor da restauração da harmonia social, da ressocialização do preso e da prevenção de reincidência e de novos delitos. Nesse sentido, em que pese os limites à realização da pesquisa, os dados coletados podem contribuir na identificação de tendências e desenvolvimento de análises úteis, tanto para orientar a dinâmica da execução penal na comarca de Cerejeiras, quanto – se extrapolados e dentro das idiossincrasias próprias de cada comarca – contribuir com os processos decisórios de alocação de presos nas unidades do Estado.

REFERÊNCIAS

ANDERSEN Signe Hald; ANDERSEN, Lars Højsgaard; SKOV, Peer Ebbesen. Effect of Marriage and Spousal Criminality on Recidivism. **Journal of Marriage and Family**, V. 77, abr. 2015, pp. 496–509. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4964922/> . Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Publicado no Diário Oficial da União de 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Publicada no Diário Oficial da União de 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm . Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. **Pena Justa — Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras — ADPF 347**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf> . Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.320 - DF (2020/0039550-8)**. Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento em: 23 jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=111372544&num_registro=202000395508&data=20200804&tipo=5&formato=PDF . Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.927 - MS (2022/0180631-5)**. Quinta Turma. Relator: Ribeiro Dantas. Julgamento em: 23 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=162717468&num_registro=202201806315&data=20220830&tipo=5&formato=PDF . Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 799072 - GO (2023/0022659-6)**. Quinta Turma. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 23 mai. 2023. 2023b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_

tipo=integra&documento_sequencial=191172680®istro_numero=202300226596&peticao_numero=202300441828&publicacao_data=20230529&formato=PDF . Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Pleno. Julgada em: 4 out. 2023. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> . Acesso em: 2 ago. 2025.

CASEY, William M.; COPP, Jennifer E.; BALES, William D. Releases From a Local Jail: The Impact of Visitation on Recidivism. **Criminal Justice Policy Review**, v. 32, n. 4, 2021, pp. 427-441. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0887403420919480> . Acesso em: 2 ago. 2025

CASTRO MORALES, Alvaro Esteban. Estándares de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de imputados y condenados privados de libertad. **Anuario de Derechos Humanos**, [S. l.], n. 14, 2018, pp. 35–54, 2018. Disponível em: <https://anuariodch.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/49161>. Acesso em: 2 ago. 2025.

COCHRAN, Joshua C.; BARNES, J. C.; MEARS, Daniel P.; BALES, William D. Revisiting the Effect of Visitation on Recidivism. **Justice Quarterly**, v. 37, n. 2, p. 304-331, 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/07418825.2018.1508606> . Acesso em: 2 ago. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). **Caso López Álvarez vs. Honduras**. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. 2006a. Série C nº 141. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_por.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006. 2006b. Série C nº 160. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

DUWE, Grant; CLARK, Valerie. Blessed Be the Social Tie That Binds: The Effects of Prison Visitation on Offender Recidivism. **Criminal Justice Policy Review**, v. 24, n. 3, 2011, pp. 271-296. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0887403411429724> . Acesso em: 2 ago. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Khodorkovskiy and Lebedev v. Russia**. Applications nos. 11082/06 e 13772/05. Sentença de 25 de

julho de 2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-122697>. Acesso em: 2 ago. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Ganci v. Itália**. Information Note on the Court's case-law 57. Processo n.º 41576/98. Julgamento em 30 de outubro de 2003. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-4659>. Acesso em: 2 ago. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Khoroshenko v. Russia**. Application no. 41418/04. Grand Chamber Judgment (Merits and Just Satisfaction). Sentença de 30 de junho de 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-156006>. Acesso em: 2 ago. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Płoski v. Poland**. Application no. 26761/95. Sentença de 12 de novembro de 2002. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60733>. Acesso em: 2 ago. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Polyakova and Others v. Russia**. Applications nos. 35090/09, 35845/11, 45694/13 e 59747/14. Sentença de 7 de março de 2017. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-171774>. Acesso em: 2 ago. 2025.

FERNÁNDEZ CABRERA, Marta. El derecho a la vida familiar de los allegados de los presos. In: ROQUE, Miguel Prata (coord.). **La influencia de la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derecho Humanos en el Derecho Interno**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019. pp. 197-226.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Aí eu voltei para o corre**: estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2018. Disponível em: <https://soudapaz.org/documentos/ai-eu-voltei-para-o-corre-estudo-da-reincidencia-infracional-do-adolescente-no-estado-de-sao-paulo/>. Acesso em: 2 ago. 2025.

LIU, Siyu; PICKETT, Justin T.; BAKER, Thomas. Inside the Black Box: Prison Visitation, the Costs of Offending, and Inmate Social Capital. **Criminal Justice Policy Review**, v. 27, n. 8, 2014, pp. 766-790. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0887403414562421>. Acesso em: 2 ago. 2025.

NEGREIROS NETO, José Milton. **Importância da família no processo de ressocialização do encarcerado diante das condições do sistema penitenciário no Estado do Ceará**. 2012. 75 f. Monografia (Especialização). Curso de Pós-Graduação em Educação de Jovens e Adultos para Professores do Sistema Prisional, UFC, Universidade Federal do Ceará – UFC, Fortaleza, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29226/1/2012_tcc_jmnegreirosneto.pdf

. Acesso em: 1 ago. 2025.

RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS. **Portaria nº 4366 de 09 de novembro de 2023 Regulamenta o horário, dias e periodicidade de visitas, vestimentas das visitantes e a entrada de materiais permitidos nas unidades prisionais do Estado de Rondônia**. Publicada no Diário Oficial do Estado de 10 nov. 2023. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/11/DOE-10.11.2023.pdf> . Acesso em: 31 jul. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. Parte Geral. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; WAN DER MAAS, Lucas. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: O caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, jun. 2017, pp. 1-18. Disponível em: Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/> . Acesso em: 31 jul. 2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; GONÇALVES JÚNIOR, Carlos Alberto; FRANÇOISE CARDOSO, Barbara; BIRCK, Luiz Gilberto. Reincidência penal: uma análise a partir da “economia do crime” para subsidiar decisões judiciais. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 41–51, 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/6029>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 46 ed. rev. atual. São Paulo: Editora JusPodium, 2025.

SOUZA, Rafael Galvão de; GOLGHER, André Braz; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. Determinantes da reincidência prisional em Santa Catarina utilizando a análise de sobrevivência. **Nova Economia**, v. 34, n. 3, 2024, pp. 1-31. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/hrQd6b3YLsgF9G7Nj6j3YXJ/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 2 ago. 2025.